

JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

1. DO OBJETO

Diante das avaliações aos argumentos sopesados na impugnação aos termos editalícios do PE SRP 43/2021 – SEMAD, exclusivamente quanto aqueles de natureza técnica, ou seja, especificações dos equipamentos que compõe o serviço demandado, necessário se faz chamar o feito a ordem para avaliação integral e pormenorizada da área técnica de tecnologia. Isto porque precisamos ter cautela na flexibilização/adequação das especificações técnicas para aumentar a competitividade mercadológica sem comprometer a eficácia e consequente interesse público.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 24 de agosto de 2021, às 17:00, fora apresentado Impugnação para adequação das especificações constantes no Edital do PE SRP 43/2021- SEMAD, através do sistema portal de compras públicas, consoante prevê instrumento convocatório.

Dentre as possíveis distorções de especificações e limitações de concorrência oriunda do detalhamento dos itens que compõem os serviços demandados, foi solicitado orientação ao setor técnico competente da Secretaria Municipal de Administração.

Quanto as alegações de natureza eminentemente técnica, a conclusão unânime se deu pela possibilidade de adequar e flexibilizar as especificações dos maquinários de forma ampliar a disputa, no entanto, há de ser sopesado o risco de impactar a eficiência do serviço.

Nesse sentido, para escoreita e justa análise pormenorizada desta Administração Pública, o Secretário Municipal de Administração, ora gestor, resolveu por bem chamar o feito a ordem para proceder às adequações TÉCNICAS NECESSÁRIAS de forma a favorecer a ampla competitividade sem comprometer a finalidade pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com fulcro nos fatos narrados ao norte, merece destaque o Art. 49, caput, da Lei n 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificartal conduta, devendo anulá-lo

por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).

Verifica-se, pela leitura do dispositivo, que não sendo conveniente e oportuno para a Administração o prosseguimento dos feitos e, por conseguinte, o resultado esperado com sua posterior contratação, esta tem a prerrogativa de revogar os procedimentos licitatórios, em primazia inafastável à satisfação do interesse coletivo. Para tal, desfazem-se os efeitos do certame.

Em sintonia com este entendimento, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sabiamente nos ensina:

*A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso) (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)*

No caso concreto, a revogação, prevista no Art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma mais adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público conhecidas com a Impugnação aos termos editalícios apresentada, cujo teor confirma não ser mais conveniente e oportuno para a Administração Pública prosseguir com o certame sem os necessários ajustes nas especificações técnicas dos maquinários de impressão.

Deste modo, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, guardando conformidade com o que dispõe o Art. 49 deste último diploma, pugna-se pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO** supramencionado.

4. DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, ENTENDO pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PE SRP 43/2021 – SEMAD nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, encaminhando os autos à Procuradoria Jurídica municipal para manifestação.

Após, retornem os autos para seja procedido o Termo de Revogação competente, se a lei assim permitir.

Marituba/PA, 25 de agosto de 2021.

LUCIANO CRISTINO RAMOS
Secretário Municipal de Administração